



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS.

Sessão de 27 janeiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-72.988

Recurso nº - 84.188 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - A. NATIONAL LIMITADA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS, (AM)

IRPJ - PEREMPÇÃO DO RECURSO - A extem-
poraneidade na interposição do recur-
so, por excesso do prazo legal de
trinta dias, contado a partir da data
em que o sujeito passivo teve ciência
da decisão proferida na petição impug-
nativa, redunda na perda do direito
de contestar a cobrança do crédito tri-
butário, por motivo de perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por A. NATIONAL LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recur-
so

Sala das Sessões (DF) em 27 de janeiro de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE:

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

28 JAN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), AGOSTINHO SERRANO FILHO e
OLAVO JOÃO GALVÃO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283-020.286/80

RECURSO N.º: 84.188

ACÓRDÃO N.º: 101-72.988

RECORRENTE: A.NATIONAL LIMITADA

R E L A T Ó R I O

A. NATIONAL LIMITADA, empresa estabelecida na capital do Estado do Amazonas, recebeu, em 23.06.1981, a Intimação DAR nº 66/81 (fls.39) dando-lhe ciência de que o Delegado da Receita Federal em Manaus julgara procedente a ação fiscal, contra qual reclamara contestando a cobrança do crédito tributário relativo ao exercício de 1980, de que trata a notificação de fls.4, vindo interpor recurso em 11.09.1981, sexta-feira, nos termos da petição de fls. 41/43.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A inobservância do prazo para formular meio de defesa contra a cobrança do crédito tributário faz perder o direito de contestar a exigência fiscal.

O artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, estabelece que da decisão da autoridade monocrática de primeira instância caberá recurso, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ao sujeito passivo da obrigação tributária o órgão preparador dá ciência da decisão, mediante intimação para cumpri-la, como dispõe o parágrafo único, artigo 31 do citado diploma legal. E o artigo 23, estabelecendo os meios como se fará a intimação, escreve combinando o inciso I com o disposto no § 2º, inciso I, que se considera a intimação feita na data da ciência do intimado.

No presente caso, a ciência da decisão se fez por intimação pessoal recebida, em 23.06.1981, por mandatário ou preposto da recorrente, consoante se verifica da Intimação DAR nº 66/81 (fls. 39). Tendo a interessada oferecido, em 11.09.1981 (fls. 41), recurso contra a decisão singular, o fez a destempo, uma vez que superou o prazo de trinta dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Independentemente do excesso de prazo para o oferecimento do recurso, cabe ressaltar o desacerto da defesa em afirmar que, embora tivesse formulado, em 28.01.1981, quando reclamou da exigência fiscal, pedido de diligência para comprovar que possuía escrita regular, dizendo que ela, até 08.05.1981, não havia sido realizada.

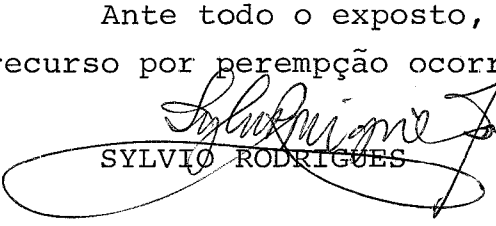
O Termo de Diligência, a fls. 26, assinado, 30.03.1981, por sócio da recorrente, contradiz a assertiva.

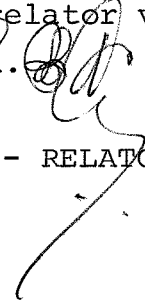
em
Nem



mesmo, a certidão de fls. 33 lhe auxilia a defesa, uma vez que o fato ali indicado é uma simples comunicação de que, em 30.04.1981, portanto em data posterior a 30.03.1981, constante do Termo de Diligência, os livros contábeis lhe foram destruídos. Querer comprovar com um fato posterior, uma realidade antes confirmada, só por ingenuidade se pode admitir.

Ante todo o exposto, o relator vota pelo desconhecimento do recurso por perempção ocorrida.


SYLVIO RODRIGUES


- RELATOR